



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 031/2024
Projeto de Lei CMC nº 004/2024

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Edson Nogueira, que *“Dar-se-á nova redação a Lei nº 6.533/2023, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade corrigir um erro na referida legislação, devido ao bairro, onde a nomenclatura da rua foi alterada, está incorreto. O bairro que consta na lei é São Geraldo, sendo que o bairro correto é Campo Grande, o que está gerando grandes transtornos aos moradores da região.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise do aspecto material e legal, a Lei Orgânica Municipal de Cariacica, em seu artigo 13, inciso I, estabelece como atribuições da Câmara Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local, com a sanção do Prefeito.

A nossa jurisprudência tem seguido o entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF - RE: 983865 SP - SÃO PAULO 2258181-54.2015.8.26.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de Publicação: DJe-159 07/08/2018).

Analisando detidamente a proposição em apreço, restou verificado a necessidade da correção do bairro, erroneamente fixado na norma, haja vista estar trazendo transtornos para a população.

Portanto, em sendo verificada a competência do legislador para adentrar na matéria em questão, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do referido projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 031/2024
Projeto de Lei CMC nº 004/2024

Destaca-se que as coordenadas do logradouro estão em dissonância, vez que na Lei consta 355693, enquanto que no Projeto de Lei consta 355639, devendo ser verificada a correta localização da rua.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria é meramente opinativo e não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 05 de fevereiro de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessor Jurídico

